



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.094, DE 2013

Apresentação: 16/06/2021 11:48 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 6094/2013
SBT-A n.1

Reajusta os valores da tabela progressiva mensal, da parcela isenta de pensão, aposentadoria, reserva remunerada e reforma de maiores de 65 anos, das deduções por dependente e com despesas com instrução e do valor máximo do desconto simplificado do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 1º:

“Art. 1º

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2020:

X – a partir do ano-calendário de 2021:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Parcela a Deduzir (R\$)
Até 2.511,73	-	-
De 2.511,74 até 3.728,92	7,5	188,38
De 3.728,93 até 4.948,39	15,0	468,05
De 4.948,40 até 6.153,65	22,5	839,18
Acima de 6.153,65	27,5	1.146,86

§ 1º (Renumerado).

§ 2º Os valores das bases de cálculo e das parcelas a deduzir constantes da tabela do inciso X do caput deste artigo serão reajustados em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211494898900>



* C D 2 1 1 4 9 4 8 9 8 9 0 0 *

calendário de 2022, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 6º:

“Art. 6º

.....
XV -

.....
h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2020; e

j) R\$ 2.511,73 (dois mil, quinhentos e onze reais e setenta e três centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2021;

.....
§ 1º (Renumerado).

§ 2º O valor constante na alínea “j” do inciso XV do caput deste artigo será reajustado em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2022, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os parágrafos únicos dos arts. 4º, e 10:

“Art. 4º

.....
III -

.....
h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2020; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211494898900>



* C D 2 1 1 4 9 4 8 9 8 9 0 0 *

j) R\$ 250,11 (duzentos e cinquenta reais e onze centavos), a partir do ano-calendário de 2021;

.....
VI -

.....
h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2020; e

j) R\$ 2.511,73 (dois mil, quinhentos e onze reais e setenta e três centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2021;

.....
§ 1º (Renumerado).

§ 2º Os valores constantes nas alíneas “j” dos incisos III e VI do *caput* deste artigo serão reajustados em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2022, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior. ” (NR)

“Art. 8º

.....
II -

.....
b)

.....
9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014;

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) nos anos-calendário de 2015 a 2020; e

11. R\$ 4.698,33 (quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2021;

.....
c)

.....
8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014;

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) nos anos-calendário de 2015 a 2020; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211494898900>



* C D 2 1 1 4 9 4 8 9 8 9 0 0 *

10. R\$ 3.001,29 (três mil e um reais e vinte e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2021;

.....
§ 5º Os valores constantes no item 11 da alínea “b” e no item 10 da alínea “c”, ambos do inciso II do *caput* deste artigo, serão reajustados em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2022, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior. ” (NR)

“Art. 10.

.....
VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014;

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) nos anos-calendário de 2015 a 2020; e

X - R\$ 22.102,33 (vinte e dois mil, cento e dois reais e trinta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2021.

§ 1º (Renumerado).

§ 2º O valor constante no inciso X do *caput* deste artigo será reajustado em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2022, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior. ” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **JÚLIO CESAR**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211494898900>



* C D 2 1 1 4 9 4 8 9 8 9 0 0 *